

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.020359/92-40

RECURSO Nº: 108.732

MATÉRIA : IRPJ - EX. de 1989

RECORRENTE: SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ.

SESSÃO DE : 10 de julho de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-17.585

DEPRECIACÃO ACELERADA INCENTIVADA

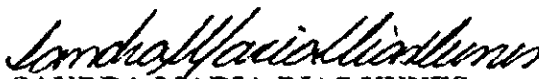
A obrigação de reinvestimento da depreciação acelerada somente será considerada cumprida quando a aplicação se der em pagamento de obrigação cujo vencimento ocorra posteriormente à utilização do benefício, inexistindo, na legislação, prazo fixado para o cumprimento dessa imposição legal. É irrelevante que a obrigação decorra de contrato anterior ou posterior ao incentivo fiscal; essencial é o vencimento da obrigação e a aquisição de navios de construção nacional.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Carlos Frederico Luchetti Bingemer, inscrição OAB-RJ nº 77.865-E.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO Nº: 10768.020359/92-40
ACÓRDÃO Nº: 103-17.585**

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira , Vilson Biadola, Márcia Maria Lóira Meira e Victor Luis de Salles Freire.  

PROCESSO Nº: 10768.020359/92-40

ACÓRDÃO Nº: 103-17.585

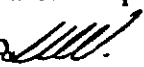
RECURSO Nº: 108.732

RECORRENTE: SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, **SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A**, já qualificada nos autos., da decisão proferida em primeira instância que manteve integralmente o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica relativo ao exercício de 1989, fundamentado na glosa de depreciação acelerada incentivada.

O Auto de Infração de fls. 02 noticia a constituição do crédito tributário determinado com base na constatação de várias irregularidades (custos apropriados indevidamente, glosa de valores apropriados como manutenção e reparos, correção monetária dos valores glosados como manutenção e reparos, não comprovação da apropriação de receitas e glosa de depreciação acelerada incentivada). Contudo a autuada se insurgiu apenas em relação à última. Portanto, o contencioso fiscal limita-se à depreciação acelerada incentivada no valor de Cz\$ 970.134.489,00, glosada pela fiscalização em razão da não comprovação da efetiva aplicação dos benefícios, na forma preconizada pela Portaria MF nº 188/84 e Parecer Normativo nº 107/74. A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas no artigo 203 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Impugnando a exigência (fls. 27), a autuada alega que efetivamente aplicou os recursos na construção de novas embarcações através das amortizações dos financiamentos obtidos junto ao BNDES. Afirma que nos termos das Portarias GB 163/69, 268/76, 28/81, 188/74 e artigo 203 do RIR/80, não há qualquer exigência em dispositivo legal ou regulamentar versando sobre o prazo para efetivar o reinvestimento. 



PROCESSO Nº: 10768.020359/92-40
ACÓRDÃO Nº: 103-17.585

Informação fiscal às fls. 42 onde são contraditados os argumentos de defesa. Após substanciada análise, conclui o autor do procedimento pela manutenção do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância, com base no Parecer de fls. 54/64, julga a ação fiscal procedente, mantendo o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 02. A Decisão de nº 064/94 está assim ementada:

IRPJ - Depreciação Acelerada Incentivada.

A reinversão, no caso de construção naval, há que ser efetivada e comprovada em datas simultâneas ou imediata ao favor fiscal, não abrigando reformas ou obras em navios que não sejam de modernização.

No recurso de fls. 74 a autuada questiona, inicialmente, e apenas a título de argumentação, a indevida atualização do crédito tributário, no período de 01/02/91 a 01/08/91, com base na Taxa Referencial Diária - TRD, citando inclusive a jurisprudência deste Colegiado (Acórdão nº 107-0410).

No mérito, discorre acerca do benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, esclarecendo que, na impugnação, provou efetivamente que aplicou a diferença entre o percentual de 20% da depreciação acelerada incentivada e o percentual de 5% de depreciação normal anual, em navios de construção nacional. Anexa cópia do Razão relativo aos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, no qual atesta o efetivo reinvestimento, na construção de novos navios, através do pagamento de parcelas de financiamento obtido junto ao BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (amortização de parcelas de financiamentos obtidos para construção de novos rebocadores). Esclarece que o investimento efetuado na construção de novos navios superam, em muito, os valores glosados pela Fiscalização e que só reinvestiu em navios que estavam sendo construídos, não aplicando um centavo sequer na reforma de embarcações. Ressalta que o BNDES não financia a reforma de embarcações, financiando, apenas, a construção de navios novos.



PROCESSO Nº: 10768.020359/92-40
ACÓRDÃO Nº: 103-17.585

Por fim, esclarece que é equivocada a afirmação da autoridade de primeira instância de que a empresa não teria observado o prazo para aproveitamento do reinvestimento a que alude as Portarias GB nº 163/69 e 188/84. Aduz que o prazo para ser efetivado o reinvestimento do citado benefício fiscal inicia-se a partir do período-base seguinte àquele em que o contribuinte utilizou a depreciação acelerada incentivada, ou seja, tendo a empresa efetuado a depreciação acelerada no período-base encerrado em 31/12/88, deverá reinvestir o valor do benefício fiscal nos períodos-bases subseqüentes, a partir, portanto, de 01/01/89. Afirma ter sido este o seu procedimento, citando, ao final, o Acórdão nº 101-77.201 em abono a sua tese.

É o Relatório.



**PROCESSO Nº: 10768.020359/92-40
ACÓRDÃO Nº: 103-17.585**

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A depreciação acelerada incentivada de que trata o artigo 203 do RIR/80 tem como objetivo incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, vigora durante prazo certo e é concedida para determinadas indústrias ou atividades. A concessão do benefício depende de aprovação do Ministro competente, observadas as condições estabelecidas em cada caso. A depreciação acelerada, deduzida extracontabilmente, representa apenas uma antecipação da dedução do encargo, visto que o total da depreciação acumulada, deduzido do lucro real, não poderá ultrapassar o montante do custo corrigido monetariamente. Assim sendo, a depreciação do custo corrigido, contabilizada em exercícios futuros, terá de ser adicionada ao lucro real para compensar a antecipação equivalente à depreciação acelerada.

No caso das empresas de navegação marítima, admite-se uma depreciação anual de até 20% (vinte por cento) para os navios construídos no Brasil, ou cuja construção haja sido autorizada pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAN (Atualmente os projetos de transportes aquaviários são de competência do Departamento Nacional de Transportes Aquaviários, subordinado à Secretaria Nacional de Transportes do Ministério da Infra-Estrutura). Neste caso, o armador fica obrigado a reinvestir em navios



PROCESSO Nº: 10768.020359/92-40
ACÓRDÃO Nº: 103-17.585

de construção nacional, a diferença entre a percentagem por ele adotada e a de 5% (cinco por cento) ao ano. Este o comando da Portaria GB nº 163, de 19/05/69, itens I e III.

A obrigação de reinvestimento de valores correspondentes a depreciações aceleradas, quantificadas pela diferença apurada de acordo com o item III da Portaria GB nº 163/69, somente será considerada cumprida quando a aplicação se der em pagamento de obrigação cujo vencimento ocorra posteriormente à utilização da referida depreciação. O valor correspondente à depreciação acelerada deverá ser escriturada no LALUR, cumprindo assim a recomendação do que já prescrevia o art. 8º, I, c e § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77 (Portarias MF nºs 28/81 e 188/84).

Pois bem, analisando os dispositivos pertinentes podemos afirmar que as empresas de navegação podem usufruir de dois tipos de depreciações: (1ª) a normal, registrada contabilmente como encargo/despesa do exercício e calculada à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano e, (2ª) a incentivada, quantificada pela diferença entre a taxa normal e a taxa acelerada de até 20% (vinte por cento) ao ano, excluída do lucro líquido e registrada no Livro de Apuração do Lucro Real. Tal incentivo se completa com o implemento da condição, ou seja, com o reinvestimento, de valor idêntico às depreciações aceleradas, em navios de construção nacional na empresa

Para tanto, os investimentos já existentes (embarcações em tráfego ou a receber), anteriores ou desvinculados do favor fiscal, não poderão ser aproveitados para atender à exigência da reinversão. A obrigação de reinvestimento somente será considerada cumprida quando a aplicação dos recursos (aquisição do investimento) se der em pagamento de obrigação (decorrente de recursos obtidos para o investimento) cujo vencimento ocorra posteriormente à utilização do benefício. Assim, se a empresa utiliza a depreciação acelerada por ocasião da determinação do lucro real (o que equivale dizer, no encerramento do perio-



PROCESSO N°: 10768.020359/92-40
ACÓRDÃO N°: 103-17.585

do-base), é evidente que o cumprimento da condição só se inicia no período-base seguinte.

“É irrelevante que a obrigação decorra de contrato anterior ou posterior à utilização do benefício; essencial é que o vencimento da obrigação fosse posterior ao exercício referente ao incentivo e decorresse de aquisição de navios construídos no País”, concluiu o eminente Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES no Acórdão n° 101-77.201/87, na oportunidade em que analisou assunto análogo.

Outro aspecto que deve ser observado é o fato de que a legislação não fixa, expressamente, o prazo para cumprimento dessa obrigação. Portanto, o que enseja a tributação da depreciação acelerada utilizada como incentivo fiscal é o inadimplemento da condição.

Pois bem, a recorrente anexa aos autos várias cópias do Razão (Analítico e Sintético) demonstrando que obteve recursos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para a construção de novas embarcações. As amortizações efetuadas durante o período-base de 1989 atingem o montante de NCz\$ 2.790.156,64 (fls. 249). Ora, se o valor da depreciação acelerada utilizada no exercício de 1988 perfaz Cz\$ 970.134.489,00 (NCz\$ 970.134,48), claro está que a recorrente cumpriu plenamente a condição para gozo do favor fiscal ao comprovar o pagamento de obrigações decorrentes de financiamentos junto ao BNDES posteriores à utilização do benefício.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento. Deixo de analisar os argumentos tecidos acerca da Taxa Referencial Diária - TRD por falta de objeto.

Adite-se, por oportuno, que os valores relativos à glosa da depreciação acelerada do exercício de 1991, no valor de Cr\$ 108.611.672,00, embora questionados pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

**PROCESSO Nº: 10768.020359/92-40
ACÓRDÃO Nº: 103-17.585**

recorrente na peça vestibular e recursal, não foram objeto de análise nestes autos, eis que integram processo específico (o de nº 10768.020360/92-29).

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

